



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 07/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 21.01.2003**

**PROCESSO Nº 1/3842/96**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/340635**

**RECORRENTE: Cejul e Caucaia Com. Ind. de Mármore, Granitos e Premoldados Ltda.**

**RECORRIDO: Ambos**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Creditamento indevido de tributos informados nas GIM's mas não constantes no Livro Registro de Entradas. Ação fiscal parcialmente procedente pela redução do valor mediante conta gráfica realizada por perícia. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. Mantida decisão singular. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI acusa a autuada de creditar-se indevidamente, de setembro a dezembro de 1994, de ICMS informado nas GIM's, mas não constantes do livro Registro de Entradas, nem no livro de apuração do imposto. É dado como infringido o art. 62, inciso IX, com a penalidade do art. 767, inciso II, alínea "a", ambos do Dec. 21.219/91.

Presentes aos autos os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Ordem de Serviço, Informações Complementares, consulta ao Sistema GIM, cópia do livro Registros de Entradas.

O contribuinte apresenta tempestiva impugnação ao feito, alegando a inexistência da infração, até mesmo porque já havia sido fiscalizada anteriormente, e que dispunha das notas fiscais envolvidas na fiscalização, pugnando por perícia/diligência, e pedindo a improcedência da ação fiscal.

À fl. 37 pedido do julgador singular, onde é solicitada a verificação da existência das notas fiscais alegadas pelo contribuinte, e a elaboração da conta gráfica, cujo resultado aponta um creditamento indevido a menor que o apontado no AI.

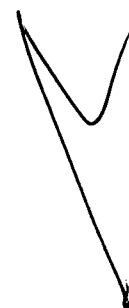
O julgamento monocrático decide pela parcial procedência da ação fiscal, considerando o valor indevidamente creditado o encontrado pelo trabalhos periciais, recorrendo de ofício.

Tempestivamente, a Autuada interpõe recurso voluntário, alegando nulidades do auto de infração, bem como realização de perícia e o abrandamento da pena.

Em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da parcial condenação reconhecida em 1ª. Instância.

O pedido de diligência solicitado pela 2ª. Câmara resta frustrado pela não resposta da Autuada às reiteradas intimações, conforme informação de fl 162.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de creditamento indevido, por parte da Autuada, de ICMS informado nas GIM's, mas cujas operações não foram registradas nos livros próprios.

A decisão singular corretamente agiu quando decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando a conta gráfica elaborada pela Célula de Perícias que apurou um valor menor que o apontado na inicial, e considerando ainda a não apresentação, por parte do contribuinte, das notas fiscais que teriam dado origem ao creditamento do imposto.

As razões recursais em nada podem dar combate à acusação fiscal, seja pela fragilidade de seus argumentos, seja total ausência de contraprovas.

Dentre as nulidades suscitadas, nenhuma contém subsistência para ilidir o feito, como a de que o dispositivo legal dado como infringido no AI aludiria a assunto diverso do descrito no relato, o que não é verdade. Consta ali o art. 62, inciso IX do Dec. 21.21991, e não o inciso IV, como argumenta a peça recursal.

Também descabida a alegação de que o AI estaria embasado em Decreto, quando deveria ser em Lei. Ora, o Dec. 21.219/91 apenas regulamenta a Lei Estadual que rege a matéria tributária no Ceará, sendo dela dependente e em nada a contrariando.

Também as supostas inconstitucionalidades levantadas pela Autuada, tais como caráter confiscatório das multas, por exemplo, não seriam matéria a serem discutidas em sede de julgamento administrativo, tendo sua competência atribuída aos tribunais judiciários superiores.

Mesmo a nulidade causada pela repetição de fiscalização, tal não restou comprovada, a despeito das várias vezes que a Autuada dispôs para comprovar a alegação. Pelo contrário, o que comprovam os documentos de fls. 167/170 é que a Autuada não esteve sob fiscalização anteriormente acerca do período objeto da presente ação fiscal, caindo por terra a suposta nulidade suscitada pelo contribuinte.

Assim, à míngua de fatos contrários, e configurada a infração ao ordenamento tributário estadual, não há como dar guarida aos impostos voluntário e oficial, não merecendo qualquer reparo a decisão prolatada em 1ª instância que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, haja vista a redução do valor indevidamente creditado pela perícia realizada, razão pela qual voto no sentido de sejam conhecidos os recursos interpostos, mas negado provimento aos mesmos, devendo ser confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pelo juízo monocrático.

No que pertine à penalidade, porém, merece ser aplicada a multa de uma vez o valor indevidamente creditado, por força da Lei n 13.418, de 30.12.2003, que prevê sanção mais benéfica para o contribuinte.

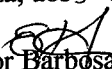
É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e CAUCAIA COM. E IND. DE MÁRMORES GRANITOS E PREMOLDADOS LTDA.**, e Recorridos ambos, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Affonso Taboza Pereira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 3<sup>o</sup> de janeiro de 2004.

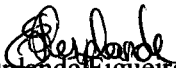
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

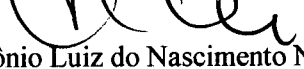
  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO